

## **A AUTONOMIA DA MULHER SOBRE O SEU CORPO: UMA ANÁLISE DOS LIMITES JURÍDICOS PARA A REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTOS DE ESTERILIZAÇÃO FEMININA E O REQUISITO DE CONSENTIMENTO DO CÔNJUGE PARA INSERÇÃO DO DIU**

Alan Kunrath<sup>1</sup>

Camila Heberle<sup>2</sup>

Maria Eduarda Massaro<sup>3</sup>

Cristiane Schmitz Rambo<sup>4</sup>

**Sumário: 1 INTRODUÇÃO. 2 LEI DE PLANEJAMENTO FAMILIAR. 3 DIREITOS HUMANOS E OS DIREITOS REPRODUTIVOS DAS MULHERES. 4 CONSENTIMENTO DO CÔNJUGE NA ESTERILIZAÇÃO E NA INSERÇÃO DO DIU. 5 CONCLUSÃO. REFERÊNCIAS.**

**Resumo:** Ao realizar um procedimento de esterilização, a pessoa que vive em comunhão conjugal deve apresentar o consentimento expresso do cônjuge para poder realizar o mesmo, ferindo assim a autonomia de vontade da pessoa. Além disso, muitos planos de saúde estão aderindo a essa regra de consentimento do cônjuge para a inserção do DIU em mulheres, o que agride diretamente a autonomia da mulher sobre o seu próprio corpo. Perante este descaso com o princípio da autonomia, já foram ajuizados duas ADI's, porém, sem nenhum julgamento até o momento. Através de pesquisas bibliográficas e eletrônicas busca-se analisar, por meio deste artigo, este debate que ganhou vários posicionamentos e que necessita de uma resposta. É por isso que o presente artigo busca mostrar aos leitores como a Lei do Planejamento Familiar, apesar de útil e necessária em boa parte de seus artigos, é retrógrada ao conservadorismo em seu artigo 10, §5º.

**Palavras-chave:** Consentimento. Autonomia. Mulher. Planejamento familiar. DIU.

### **1 INTRODUÇÃO**

Há cerca de quatro décadas os direitos reprodutivos e o planejamento familiar se tornaram uma preocupação da sociedade e a partir deste momento, passaram a integrar a pauta política brasileira. Com o passar dos anos o instituto do planejamento familiar tornou-se fundamental para elevação do bem-estar social.

Nesse sentido, o planejamento familiar consolidou-se como um importante tema, este é direito tipificado no Art. 1.526, §2º, do Código Civil e Art. 226, §7º, da

---

<sup>1</sup> Acadêmico do Curso de Graduação em Direito pelo Centro Universitário FAI – UCEFF Campus de Itapiranga-SC. E-mail: kunrathkunrath@hotmail.com

<sup>2</sup> Acadêmica do Curso de Graduação em Direito pelo Centro Universitário FAI – UCEFF Campus de Itapiranga-SC. E-mail: camilaheberle@hotmail.com.

<sup>3</sup> Acadêmica do Curso de Graduação em Direito pelo Centro Universitário FAI – UCEFF Campus de Itapiranga-SC. E-mail: maria.massaro@gmail.com

<sup>4</sup> Professora especialista em Direito e Processo Civil do curso de graduação em Direito pelo Centro Universitário FAI – UCEFF Campus de Itapiranga-SC. E-mail: cristianerambo@uceff.edu.br

Constituição Federal. Consoante, surgiu a Lei Nº 9.263/1996 para regular tal previsão constitucional.

De acordo com a referida legislação, para realização da esterilização voluntária, é necessária a autorização do cônjuge ou companheiro no termo de consentimento informado. Esse mesmo entendimento prevaleceu para a utilização do método contraceptivo DIU.

Com isso, o presente trabalho busca analisar até que ponto a intervenção do Estado no controle familiar é permitida, considerando os princípios constitucionais, da autonomia e liberdade da mulher. Além disso, discutir-se-á acerca da constitucionalidade de necessidade da autorização do cônjuge para proceder à esterilização voluntária ou inserção do método contraceptivo DIU.

## 2 LEI DE PLANEJAMENTO FAMILIAR

O Art. 226, § 7º da Constituição Federal faz menção ao planejamento familiar, incluindo em seu texto a proteção estatal à esta Lei, com base no princípio da dignidade da pessoa humana e paternidade responsável. A Lei Nº 9.263/96 (Lei de Planejamento Familiar) em seu Art. 2º define o planejamento familiar como “o conjunto de ações de regulação da fecundidade que garanta direitos iguais de constituição, limitação ou aumento da prole pela mulher, pelo homem ou pelo casal”.<sup>5</sup>

Ainda, inclui em seu texto legal que é dever do Estado conceder à toda população os métodos contraceptivos e garantir o acesso à informação e promover ações educativas e preventivas para que homens e mulheres possam ter o direito ao livre esquema familiar.<sup>6</sup>

A Lei Nº 9.263/96, desde sua criação, acendeu uma forte discussão sobre vários artigos de seu corpo, principalmente no que se refere ao parágrafo 5º do artigo 10 da Lei, que fala que só será permitida a esterilização voluntária se, em caso da

---

<sup>5</sup> BRASIL. **Lei nº 9.263 de 12 de janeiro de 1996**. Dispõe sobre o planejamento familiar. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9263.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9263.htm)>. Acesso em: 18 set 2021.

<sup>6</sup> BRASIL. **Lei nº 9.263 de 12 de janeiro de 1996**. Dispõe sobre o planejamento familiar. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9263.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9263.htm)>. Acesso em: 18 set 2021.

pessoa estar vivendo uma sociedade conjugal, o cônjuge consentir expressamente sobre a decisão.<sup>7</sup>

Entende-se que esta exigência afronta o direito à liberdade sexual, “que abarca os direitos reprodutivos, e o direito ao próprio corpo, vez que condiciona a exercício de prática individual, não ilícita, ao consentimento de terceiro. A violação destes direitos, compreendidos como fundamentais, fere o princípio que norteia a legislação brasileira, quer seja, a Dignidade da pessoa humana.<sup>8</sup>

Nesse contexto, a Associação Nacional dos Defensores Públicos (ANADEP), entende que o Estado deve ter uma intervenção mínima em relação a decisões no âmbito familiar, ajuizou a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5097 no Supremo Tribunal Federal, alegando que o art. 10, § 5º da Lei nº 9.263/96 é inconstitucional.<sup>9</sup>

Como as mulheres desempenham um papel de protagonista no planejamento reprodutivo, a ANADEP acredita que elas são as principais vítimas dessa norma, isso porque, a decisão de ter filho pode trazer consequências psicológicas, físicas e sociais na sua vida. É por isso que cabe a mulher ter autonomia e liberdade sobre seu próprio corpo.<sup>10</sup>

Como não houve nenhum julgamento do mérito da ADI 5097, o STF recebeu uma nova proposta de ação direta de inconstitucionalidade, dessa vez, a iniciativa partiu do Partido Socialista Brasileiro (PSB). Com número 5911, essa nova ADI busca a suspensão da eficácia do art. 10, inciso I e do § 5º da Lei nº 9.263/96 em caráter liminar, e a declaração de inconstitucionalidade parcial com redução de texto do inciso I, do Art. 10, no que se refere a exigência de idade superior a 25 anos, ou existência de dois filhos vivos.<sup>11</sup>

---

<sup>7</sup> BRASIL. **Lei nº 9.263 de 12 de janeiro de 1996**. Dispõe sobre o planejamento familiar. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19263.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19263.htm)>. Acesso em: 18 set 2021.

<sup>8</sup> COMPAGNONI, Solange Munsio. **A (In)constitucionalidade da exigência do consentimento do cônjuge na esterilização voluntária**. Disponível em: <<https://univates.com.br/bdu/handle/10737/1743>>. Acesso em: 18 set 2021.

<sup>9</sup> Supremo Tribunal Federal. **ADI Nº 5097**. Relator Ministro Marco Aurélio. Disponível em: <[https://patriciamagno.com.br/wp-content/uploads/2014/08/PM\\_Peti%3%a7%c3%a3o-inicial-ADI-5097-ANADEP.pdf](https://patriciamagno.com.br/wp-content/uploads/2014/08/PM_Peti%3%a7%c3%a3o-inicial-ADI-5097-ANADEP.pdf)>. Acesso em: 18 set 2021.

<sup>10</sup> SOUSA, Eliane Azevedo. **Planejamento familiar brasileiro: o consentimento do cônjuge como um dos limites jurídicos para realização da esterilização feminina**. Disponível em: <<http://repositorio.undb.edu.br/jspui/handle/areas/523>>. Acesso em: 18 de out. 2021.

<sup>11</sup> Supremo Tribunal Federal. **ADI Nº 5911**. Relator Ministro Kássio Nunes Marques.

Com duas ADIs em andamento, e alguns projetos de lei que tramitam na Câmara dos Deputados, a relevância do tema fica evidenciada, isso porque o dispositivo legal analisado, afronta de forma direta diversos direitos. Com a evolução da bioética e com a autonomia do paciente crescendo cada vez mais em decisões tomadas entre o enfermo e o médico, acaba ficando incompatível com o referido texto legal.<sup>12</sup>

### 3 DIREITOS HUMANOS E OS DIREITOS REPRODUTIVOS DAS MULHERES

Os direitos humanos são um ramo autônomo do Direito e visam a proteção dos seres humanos tanto no âmbito nacional, quanto internacional. Nesse sentido, os direitos humanos defendem que prevaleça o valor da dignidade humana como paradigma referencial.<sup>13</sup>

Nas palavras de André de Carvalho Ramos:

Não há um rol predeterminado desse conjunto mínimo de direitos essenciais a uma vida digna. As necessidades humanas variam e, de acordo com o contexto histórico de uma época, novas demandas sociais são traduzidas juridicamente e inseridas na lista de direitos humanos.<sup>14</sup>

Sabe-se que a Constituição Federal de 1988 é a norma maior, basilar para as demais legislações e contém em seu artigo primeiro que a dignidade da pessoa humana é um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, devendo ser observado em todas as situações. A dignidade da pessoa humana deve ser tratada mediante a realidade individual e o contexto social em que está inserida.<sup>15</sup>

---

<sup>12</sup> LIMA, Éfren Paulo Porfírio de Sá e PIRES, Gabriela Cronemberger Rufino Freitas. **CONSENTIMENTO INFORMADO NA ESTERILIZAÇÃO VOLUNTÁRIA FEMININA: UMA ANÁLISE DO ART. 10, §5º, DA LEI Nº 9263/96 (LEI DO PLANEJAMENTO FAMILIAR) À LUZ DA AUTONOMIA DA MULHER.** 2019. Disponível em: < file:///D:/Usuario/Downloads/10133-37157-1-PB.pdf. Acesso em: 18 set 2021.

<sup>13</sup> LARA, Luciana Carneiro de. **Revolução biotecnológica, consumo e mercantilização do corpo humano:** uma análise sob a ótica dos direitos humanos. Disponível em: <<https://portaldeperiodicos.unibrasil.com.br/index.php/cadernosdireito/article/view/2695/2265>>. Acesso em: 01 de out. 2021.

<sup>14</sup> RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos.** 5 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 29.

<sup>15</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 04 set. 2020.

Assim, dentre os direitos humanos, tem-se os direitos reprodutivos:

[...] são o direito de decidir sobre a reprodução, sem sofrer discriminação, coerção, violência ou restrição ao número de filhos e intervalo entre o nascimento de cada um deles, direito de ter acesso a informação e aos meios para o exercício saudável e seguro da reprodução e sexualidade, direito a ter controle sobre seu próprio corpo, direito de exercer sua sexualidade sem sofrer discriminação ou violência.<sup>16</sup>

Porém, nem sempre foi assim, somente após a revolução francesa iniciou a expansão dos direitos sexuais e reprodutivos das mulheres. Em 1948 como resposta a violência vivenciada durante a Segunda Guerra Mundial, foi aprovada a Declaração Universal do Direitos Humanos. A partir disso, os direitos das mulheres começaram a ganhar espaço, motivados “principalmente por conflitos relacionados a discriminação de gênero, crescimento demográfico e, essencialmente, acerca da condição feminina perante o mundo”.<sup>17</sup>

Nesse sentido, a Declaração Universal dos Direitos Humanos reconhece a igualdade entre homem e mulher durante o casamento, assim como na extensão da sua dissolução, vide Art. 16: “Os homens e mulheres de maior idade, sem qualquer restrição de raça, nacionalidade ou religião, têm o direito de contrair matrimônio e fundar uma família. Gozam de iguais direitos em relação ao casamento, sua duração e sua dissolução”.<sup>18</sup>

Com isso, os direitos humanos das mulheres abarcam a autonomia de decidir de forma livre sobre os aspectos relacionados a sua saúde sexual e reprodutiva, livres de coerção, discriminação e violência. Todavia, há obstáculos para efetivar e aplicar estas noções a realidade, sendo de suma importância políticas, programas, ações e

---

<sup>16</sup> BUSIN, Valéria Melki. **Direitos Humanos para Ativistas por Direitos Sexuais e Reprodutivos**. Disponível em: <[http://bibliotecadigital.abong.org.br/bitstream/handle/11465/307/CDD-BR\\_direitos\\_humanos\\_ativistas\\_direitos\\_sexuais.pdf?sequence=1&isAllowed=y](http://bibliotecadigital.abong.org.br/bitstream/handle/11465/307/CDD-BR_direitos_humanos_ativistas_direitos_sexuais.pdf?sequence=1&isAllowed=y)>. Acesso em: 01 de out. 2021.

<sup>17</sup> SOUSA, Eliane Azevedo. **Planejamento familiar brasileiro: o consentimento do cônjuge como um dos limites jurídicos para realização da esterilização feminina**. Disponível em: <<http://repositorio.undb.edu.br/jspui/handle/areas/523>>. Acesso em: 01 de out. 2021.

<sup>18</sup> **Declaração Universal do Direitos Humanos**. Disponível em: <<https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>>. Acesso em: 01 de out. 2021.

normas jurídicas que visem a garantia e proteção da liberdade das mulheres no cotidiano.<sup>19</sup>

#### **4 CONSENTIMENTO DO CÔNJUGE NA ESTERILIZAÇÃO E NA INSERÇÃO DO DIU**

Como já mencionado, no procedimento de esterilização é preciso o consentimento do cônjuge para a sua realização. Assunto de muita discussão que gerou em projetos de lei para alterar isso e duas ADIs supracitadas, que ainda não foram a julgamento.

Ainda neste ano, a notícia de que vários planos de saúde estavam exigindo das mulheres o consentimento dos maridos para a implantação do método contraceptivo DIU, gerou polêmica quando divulgada, pois muitos entendem que, senão bastasse em pleno século XIX ser um absurdo submeter as mulheres à obediência, seria também um retrocesso a tudo aquilo que já fora conquistado pela luta no que diz respeito aos direitos das mulheres.

Tal conduta seria admissível se ainda fosse vigente no território brasileiro o Código Civil de 1916, que citava como deveres das mulheres inúmeras barbáries, entre estas que as mulheres casadas eram relativamente incapazes, que deveriam as mesmas, se quisessem trabalhar, ter autorização de seu cônjuge para o efetivo labor, bem como, deveriam ter autorização até mesmo para que pudessem receber herança que dizia respeito a seu direito.<sup>20</sup>

Pois bem, desde a implementação do atual Código Civil, datado em 2002, tais deveres não vigoram mais, assim como, não há no texto legal brasileiro base para a exigência dos planos de saúde, em que pese, em lei infraconstitucional tenha a presença do consentimento expresso de ambos os cônjuges, capazes e maiores de 25 anos ou com pelo menos dois filhos vivos, para a realização da vasectomia ou laqueadura tubária.

---

<sup>19</sup> SOUSA, Eliane Azevedo. **Planejamento familiar brasileiro: o consentimento do cônjuge como um dos limites jurídicos para realização da esterilização feminina.** Disponível em: <<http://repositorio.undb.edu.br/jspui/handle/areas/523>>. Acesso em: 01 de out. 2021.

<sup>20</sup> BRASIL. **Lei nº 3.071 de 1º de janeiro de 1916.** Dispõe sobre o Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l3071.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm)>. Acesso em: 18 set 2021.

Esse consentimento tem consequências diretas à realidade social brasileira, principalmente no que se refere as mulheres, pois, conforme dados coletados, as mulheres ainda são as maiores responsáveis pelo planejamento familiar e são elas quem sustentam a unidade familiar, mesmo após o grande número de abandono parental masculino.<sup>21</sup>

Veja se que tal dispositivo, ainda que considerado como inconstitucional por muitas pessoas, reflete sobre a vasectomia ou laqueadura e em nenhum momento cita os métodos contraceptivos, ou seja, inconstitucional se torna a exigência de consentimento para inserção do DIU, bem como já explanado pela OAB/SP.<sup>22</sup>

Além do mais, tal exigência vai no sentido contrário ao que prevê a portaria nº 3.265 de 1º de dezembro de 2017, que dispõe sobre a ampliação do acesso ao dispositivo intrauterino, neste caso em específico tratando do DIU de cobre. Entretanto, na portaria mencionada, chama atenção a consideração expressa logo no início, qual seja:

“Considerando os objetivos específicos e estratégias da Política Nacional de Atenção Integral à Saúde das Mulheres (PNAISM), a saber, (i) estimular a implantação e implementação da assistência em planejamento familiar, para homens e mulheres, adultos e adolescentes, no âmbito da atenção integral à saúde, (ii) garantir a oferta de métodos anticoncepcionais para a população em idade reprodutiva; (iii) e ampliar o acesso das mulheres às informações sobre as opções de métodos anticoncepcionais;”<sup>23</sup>

Ainda, em tal portaria, menciona-se que a inserção de tal método contraceptivo deverá ocorrer no período entre 10 minutos e 48 horas após o parto ou em determinados casos, o aborto e, também, deverão ser implementados por meio de

---

<sup>21</sup> LIMA, Éfren Paulo Porfírio de Sá e PIRES, Gabriela Cronemberger Rufino Freitas. **CONSENTIMENTO INFORMADO NA ESTERILIZAÇÃO VOLUNTÁRIA FEMININA: UMA ANÁLISE DO ART. 10, §5º, DA LEI Nº 9263/96 (LEI DO PLANEJAMENTO FAMILIAR) À LUZ DA AUTONOMIA DA MULHER.** 2019. Disponível em: <file:///D:/Usuario/Downloads/10133-37157-1-PB.pdf>. Acesso em: 18 set 2021.

<sup>22</sup> Comissão da mulher advogada da OAB. **NOTA TÉCNICA DA COMISSÃO DA MULHER ADVOGADA DA OAB SP SOBRE CONSENTIMENTO DE CÔNJUGE PARA COLOCAÇÃO DE CONTRACEPTIVO.** 2021. Disponível em: <https://jornaldaadvocacia.oabsp.org.br/sem-categoria/nota-tecnica-da-comissao-da-mulher-advogada-da-oab-sp-sobre-consentimento-de-conjuge-para-colocacao-de-contraceptivo/>. Acesso em: 01 set 2021.

<sup>23</sup> BRASIL. **Portaria Nº 3.265, de 1º de dezembro de 2017.** Disponível em: <https://bvsm.s.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2017/prt3265\_07\_12\_2017.html>. Acesso: 01 de set. 2021.

ações que assegurem os direitos sexuais e reprodutivos, tais como: aconselhamento focado na autonomia e garantia do direito ao exercício livre e seguro da sexualidade e à escolha quanto à opção e ao momento de engravidar.<sup>24</sup>

E é a partir disto que se centraliza a discussão da exigência ao consentimento do marido para que a esposa coloque DIU, ao passo que estaria diante de um retrocesso ao conservadorismo, a qual determinava quando a mulher deveria tornar-se mãe. Entretanto, com todos os avanços no que tangem os direitos femininos, a autotutela do corpo e autonomia de suas vontades, pautado no empoderamento feminino, são uns dos mais importantes tendo em vista a subordinação a que as mulheres sempre estiveram expostas.

## 5 CONCLUSÃO

A Lei de Planejamento Familiar trás, em seu corpo textual, vários incentivos aos métodos contraceptivos, disponibilizando o acesso a informação de ações educativas e preventivas. Porém, na mesma Lei está o artigo que rege sobre o consentimento do cônjuge para procedimentos de esterilização, e por analogia, o consentimento conjugal para a colocação do DIU.

Com isso, uma grande controvérsia foi gerada sobre o consentimento em ambos os procedimentos, indicando que o Estado estaria interferindo demais nos assuntos individuais ao estabelecer essa norma, limitando a autonomia das mulheres e insultando os princípios defendidos pela Constituição.

Por isso, é necessário que a igualdade, que tanto se fala na Carta Magna, seja constituída na parte formal e material, por meio de políticas e ações que equilibrem esse vínculo. Declarando a inconstitucionalidade que é impugnada através da ADI 5098 e 5911, pois a maneira como a Lei 9.263/96 influencia negativamente nas relações de gênero, é assunto urgente a ser resolvido.

Chega-se ao ponto de que tal exigência seria posta como uma violação ao corpo feminino, bem como as suas próprias vontades, ou seja a sua

---

<sup>24</sup> BRASIL. **Portaria Nº 3.265, de 1º de dezembro de 2017.** Disponível em: <[https://bvsmms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2017/prt3265\\_07\\_12\\_2017.html](https://bvsmms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2017/prt3265_07_12_2017.html)>. Acesso: 01 de set. 2021.



autodeterminação, constitucionalmente protegida, ao passo que gravidez deve ser um direito de escolha da mulher e não um dever imposto pela sociedade que sugere que ela cumpra o papel de procriar que lhe fora incumbido desde sempre, até porque, desde que vigente o código civil de 2002, tem-se isonomia entre os cônjuges, não mais a mulher sendo submissa e inferior ao homem, graças aos avanços, tanto jurídicos como sociais.

Ou seja, é visto que se torna impossível condicionar o desejo de métodos contraceptivos à anuência de terceiros (cônjuges), pois estaríamos diante de uma violação do direito de autonomia do próprio corpo. Pois, em que pese, possuam um vínculo conjugal dado pelo matrimônio, não pode privilegiar a submissão feminina de que tanto já se lutou contra. A escolha pela utilização de métodos contraceptivos deve ocorrer única e exclusivamente pela vontade da mulher, que é quem realmente sofre com as mudanças gestacionais.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>.

BRASIL. **Lei nº 3.071 de 1º de janeiro de 1916**. Dispõe sobre o Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l3071.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm)>. Acesso em: 18 set 2021.

BRASIL. **Lei nº 9.263 de 12 de janeiro de 1996**. Dispõe sobre o planejamento familiar. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9263.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9263.htm)>.

BRASIL. **Portaria Nº 3.265, de 1º de dezembro de 2017**. Disponível em: <[https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2017/prt3265\\_07\\_12\\_2017.html](https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2017/prt3265_07_12_2017.html)>.

BUSIN, Valéria Melki. **Direitos Humanos para Ativistas por Direitos Sexuais e Reprodutivos**. Disponível em: <[http://bibliotecadigital.abong.org.br/bitstream/handle/11465/307/CDD-BR\\_direitos\\_humanos\\_ativistas\\_direitos\\_sexuais.pdf?sequence=1&isAllowed=y](http://bibliotecadigital.abong.org.br/bitstream/handle/11465/307/CDD-BR_direitos_humanos_ativistas_direitos_sexuais.pdf?sequence=1&isAllowed=y)>.

Comissão da mulher advogada da OAB. **NOTA TÉCNICA DA COMISSÃO DA MULHER ADVOGADA DA OAB SP SOBRE CONSENTIMENTO DE CÔNJUGE PARA COLOCAÇÃO DE CONTRACEPTIVO**. 2021. Disponível em: <<https://jornaladvocacia.oabsp.org.br/sem-categoria/nota-tecnica-da-comissao-da-mulher-advogada-da-oab-sp-sobre-consentimento-de-conjuge-para-colocacao-de-contraceptivo/>>.

COMPAGNONI, Solange Munsio. **A (In)constitucionalidade da exigência do consentimento do cônjuge na esterilização voluntária.** Disponível em: <<https://univates.com.br/bdu/handle/10737/1743>>.

**Declaração Universal do Direitos Humanos.** Disponível em: <<https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>>.

LARA, Luciana Carneiro de. **Revolução biotecnológica, consumo e mercantilização do corpo humano:** uma análise sob a ótica dos direitos humanos. Disponível em: <<https://portaldeperiodicos.unibrasil.com.br/index.php/cadernosdireito/article/view/2695/2265>>.

LIMA, Éfren Paulo Porfírio de Sá e PIRES, Gabriela Cronemberger Rufino Freitas. **CONSENTIMENTO INFORMADO NA ESTERILIZAÇÃO VOLUNTÁRIA FEMININA: UMA ANÁLISE DO ART. 10, §5º, DA LEI Nº 9263/96 (LEI DO PLANEJAMENTO FAMILIAR) À LUZ DA AUTONOMIA DA MULHER.** 2019. Disponível em: <<file:///D:/Usuario/Downloads/10133-37157-1-PB.pdf>>.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos.** 5 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 29.

SOUSA, Eliane Azevedo. **Planejamento familiar brasileiro: o consentimento do cônjuge como um dos limites jurídicos para realização da esterilização feminina.** Disponível em: <<http://repositorio.undb.edu.br/jspui/handle/areas/523>>.

Supremo Tribunal Federal. **ADI Nº 5097.** Relator Ministro Marco Aurélio. Disponível em: <[https://patriciamagno.com.br/wp-content/uploads/2014/08/PM\\_Peti%3%a7%3%a3o-inicial-ADI-5097-ANADEP.pdf](https://patriciamagno.com.br/wp-content/uploads/2014/08/PM_Peti%3%a7%3%a3o-inicial-ADI-5097-ANADEP.pdf)>.